

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. RENATO MOLLING)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tratar do exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

**Art. 2º** O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 147.....

*§ 6º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial, designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.*

*§ 7º Nas renovações, o exame de aptidão física e mental do condutor portador de deficiência física somente será realizado por Junta Médica Especial se essa for a indicação de médico perito examinador.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem a finalidade de corrigir determinação que nos parece desarrazoada: obrigar a pessoa com deficiência, habilitada a conduzir veículo automotor, a se submeter a junta médica toda vez que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, tiver de renovar seu exame de aptidão física e mental.

Embora tal exigência não esteja presente no texto da lei, a legislação infralegal – Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN – ao se referir aos exames das pessoas com deficiência, o faz vinculando-os às juntas médicas, o que tem autorizado os departamentos de trânsito estaduais a exigir desses condutores que passem pela mesma avaliação médica minuciosa feita quando se candidataram à CNH.

Isso vem significando um transtorno para as pessoas com deficiência, especialmente para as que residem em localidades interioranas, obrigadas a se deslocar para cidades grandes a fim de poder ser examinadas pelas juntas médicas instauradas por órgãos executivos de trânsito estaduais.

Tal situação não precisa continuar. Não deve continuar.

Nesta iniciativa, sugere-se que o condutor que possua alguma deficiência somente seja encaminhado a junta médica na hipótese de o médico perito examinador assim determinar, quando da renovação da CNH.

Trata-se de proposta simples e que, de modo nenhum, colocará em risco a segurança do trânsito, incorporando ao processo de renovação de exames, isto sim, muito mais racionalidade.

Pede-se, portanto, o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado **RENATO MOLLING**